



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** RDN SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA, AGUA E GAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FLORIPARK ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Selleta Serviços Ltda, Rdn Serviços Ltda, Propulsão Serviços Especializados em Medição, Corte e Religação de Energia, Água e Gás Ltda, Ms Serviços de Construções, Participações e Investimentos Ltda, Floripark Serviços de Leitura Ltda, Floripark Energia Ltda, Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda e Fc Administração e Participações Ltda ingressaram com Pedido tutela cautelar antecedente, em 26/01/2023, convertido em Pedido de Recuperação Judicial, em 27/02/2023.

Foi nomeada a Credibilità Administrações Judiciais (representante: Alexandre Correa Nasser de Melo) para realização de constatação prévia em 02/03/2023 (evento 124.1), tendo o laudo aportado no evento 195.1.

A decisão do evento 197.1, em 16/03/2023, deferiu o processamento da Recuperação com a nomeação de Credibilità Administrações Judiciais (representante: Alexandre Correa Nasser de Melo) como Administradora Judicial.

A remuneração da Administração Judicial restou devidamente fixada em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial (evento 776.1).

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 1041.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 2485.1. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam no valor total de R\$ 79.065.002,92.

O plano de recuperação foi publicado em 02/08/2024 (evento 2484.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Após a apresentação de objeções pelos credores, convocou-se a Assembleia Geral de Credores. Na reunião de 30/04/2025 o plano de recuperação judicial foi aprovado (evento 3025.1).

A recuperação judicial foi concedida em 10/10/2025 (evento 3596.1), iniciando-se o prazo legal de 02 anos de fiscalização, sob a condição resolutiva para, em até 1 (um) ano acostar aos autos certidões negativas de débitos fiscais faltantes, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, com ressalvas.

Da sentença que concedeu a recuperação judicial foram interpostos os seguintes recursos:

1) Agravo de Instrumento 5089271-18.2025.8.24.0000: em andamento, no aguardo da análise da manifestação das recuperandas, do administrador judicial e do Ministério Público.

2) Agravo de Instrumento 5092394-24.2025.8.24.0000: em andamento, tendo sido decidido por não conhecer do recurso, mas o prazo de intimações está aberto até o fim do mês de março.

3) Agravo de Instrumento 5092519-89.2025.8.24.0000: em andamento, no aguardo da análise da manifestação das recuperandas, do administrador judicial, do agravante e do Ministério Público.

4) Agravo de Instrumento 5103586-51.2025.8.24.0000: em andamento, com prazo aberto para análise do Ministério Público.

5) Agravo de Instrumento 5104660-43.2025.8.24.0000: em andamento, no aguardo da análise da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público.

6) Agravo de Instrumento 5089148-20.2025.8.24.0000: em andamento, no qual foi conhecido do recurso de Agravo de Instrumento e negado-lhe provimento, estando os prazos em aberto até 09/04/2026 e, por conta da interposição de Embargos de Declaração, ainda esté em aberto prazo para o Ministério Público.

A última manifestação judicial no processo foi a Sentença lançada no evento 3596.1 e tratou dos seguintes temas: a) Resultado da Assembleia Geral de Credores; b) Homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial; c) Objeções ao plano (controle da legalidade); d) Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005; e) Remuneração do administrador judicial.

Da Sentença foram interpostos Embargos de Declaração nos eventos 3639.1, 3818.1, 3835.1, 3852.1, bem como as contrarrazões no evento 3946.1 e a manifestação do administrador judicial no evento 3950.1, sendo todos julgados na Sentença de evento 3984.1.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Evento 3640.1: Administrador Judicial. Sobre constrição e penhora de bens dos eventos 3402.1 e 3480.1.

Evento 4237.1: Floripark comunica alteração de seu endereço.

Evento 4411.1: Recuperandas. Autorização para a constituição de subsidiárias integrais.

Evento 4205.1: Embargos de Declaração.

Eventos 4368.1, 4434.1, 3970.1 (reenviado no evento 4192.1), 4217.1, 4365.1 e 4370.1: solicitações de outros Juízos.

Evento 4416.1: Pedido de Penhora no Rosto dos Autos.

Eventos 4304.1, 4345.2 e 4402.1: Comunicação de bloqueios por Sisbajud.

É o sucinto relato.

**Pontos pendentes de análise**

**I - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores**

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

*"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatória de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Catarina: A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.*

*[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).*

*Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.*

*Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017).* (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores nos eventos: 3622.1, 3826.1, 4275.1, 4278.1, 4435.1 e 4444.1.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

II - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada e pedidos de pagamento

Foram acostados aos autos diversos pedidos de pagamento, informação de dados bancários, habilitações e impugnações de créditos, sendo assim divididos:

a) Novos pedidos de habilitação de crédito: 3622.1, 4218.4, 4435.1, 4437.1, 4439.1;

b) Novo pedido de impugnação de crédito: 3912.1;

c) Pedidos de pagamento: 3913.1, 3915.1, 3916.1, 3917.1, 3920.1, 3941.1, 3942.1, 3949.1, 3960.1, 4275.1, 4332.1, 4436.1, 4442.1, 4218.4 e 4443.1;

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos acima, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Anote-se, contudo, que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

*Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*

[...]

*Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Desse modo, intime-se o Administrador Judicial para tomar as providências cabíveis mediante a análise de cada caso.

**III - Dos requerimentos de outros juízos**

a) Quanto as Ações Trabalhistas 0000956-95.2022.5.09.0122 (evento 4368.1) e nº 000125-85.2025.5.12.0016 (evento 4370.1) e ao Cumprimento de sentença nº 0043433-74.2025.8.26.0100 (eventos 4217.1 e 4400.1):

Em relação aos pedidos de indicação de bens e autorização de penhora de valores provenientes de outras unidades jurisdicionais, é necessário esclarecer que tais atribuições não são da competência do juízo da recuperação judicial. Conforme estabelecido nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), ao juízo da recuperação cabe apenas se manifestar sobre eventuais constrições **após a sua efetivação**, não havendo impedimento legal para tanto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Portanto, **determino** que a Administração Judicial responda aos respectivos juízos mencionados nos eventos 4368.1, 4370.1, 4217.1 e 4400.1, assim como a quaisquer outros pedidos similares que venham a ser apresentados nos autos, conforme os termos da presente decisão e em observância ao disposto no art. 22, I, "m", da Lei de Recuperação e Falências.

b) Ação Trabalhista 0001130-56.2023.5.12.0035 (evento 4434.1): Pedido de retificação de créditos no Quadro Geral de Credores.

Diante do solicitado, **cientifique-se** o Administrador Judicial para adotar as medidas necessárias para a retificação do Quadro Geral de Credores e, informar diretamente ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho, onde tramita o processo, sobre o cumprimento da solicitação.

c) Cumprimento de sentença nº 0032675-36.2025.8.26.0100 (evento 4365.1): informa a inércia do Administrador Judicial na obrigação de restituir, já havendo manifestação nestes autos do auxiliar do juízo (evento 4385.1)

Diante da informação referente a atuação do Administrador Judicial, **oficie-se** ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo informando que na Recuperação Judicial o Administrador Judicial não exerce gestão alguma sobre os recursos da empresa estando, por isso, impossibilitado de cumprir a ordem daquele juízo, já que não dispõe de nenhum bem ou valor das empresas, cabendo as recuperandas realizarem a restituição dos valores lá determinada.

**IV - Dos embargos de declaração de evento 4205.1:**

Em 25/11/2025 foram interpostos os Embargos de Declaração no evento 4205.1, em face da sentença de evento 3984.1, sendo sua tempestividade certificada no evento 4208.1.

Alegam os embargantes que mesmo com a sentença de evento 3984.1 persiste omissa a sentença de evento 3596.1 quanto a questão dos bens dos Embargos de Declaração de evento 3852.1, face a decisão do Agravo de Instrumento 5052684-31.2024.8.24.0000.

Requer-se, por fim, nova análise no ponto, reiterando os pedidos já constantes no evento 3852.1, qual seja, a autorização para que as recuperandas transfiram citados imóveis aos peticionantes e familiares, a fim de regularizar a situação dominial dos mesmos.

Dessa forma, intime-se as recuperandas para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Administrador Judicial, no mesmo prazo. Com as manifestações, dê-se vistas ao Ministério Público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

V - Da solicitação da Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Piratininga de Força e Luz e Companhia Jaguari de Energia (CPFL).

No evento 4220.1 as credoras solicitaram a intimação das recuperandas para que prestem esclarecimentos quanto a negociação do seu passivo extraconcursal, em especial ao da CPFL.

Intimadas, alegaram as recuperandas, no evento 4283.1, que a CPFL não logrou êxito em demonstrar a existência de créditos extraconcursais ou mesmo concursais que devam ser pagos com precedência ou de forma distinta do plano de recuperação judicial.

Pois bem. O pedido da credora trata apenas de esclarecimentos sobre o pagamento de crédito extraconcursal, vez que o concursal já está habilitado. Contudo, créditos extraconcursais não se submetem à recuperação judicial, não cabendo discussão a respeito dentro do processo de recuperação judicial, devendo o credor buscar o pagamento dessa dívida pelos meios processuais próprios, sem necessidade de intervenção do juízo recuperacional.

Dessa forma, deve o Administrador Judicial cientificar o credor a respeito desta decisão.

VI - Das comunicações de bloqueios por Sisbajud

a) Foi juntado aos autos, no evento 4304.1, ofício oriundo da Ação Trabalhista 0000744-44.2024.5.12.0050 em trâmite no Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Joinville comunicando o bloqueio de valores, via Sisbajud da seguinte forma:

- Floripark Empreendimentos e Servicos Ltda: R\$ 302,16;
- Selleta Serviços Ltda: R\$ 851,75 e R\$ 1.410,00;

Requer, aquele Juízo, que o Juízo Recuperacional delibere a respeito da constrição, expondo os motivos para mantê-la, substituí-la ou torná-la sem efeito.

b) Foi juntado aos autos, no evento 4345.2, ofício oriundo da Execução Fiscal nº 5039158-53.2023.4.04.7200, em trâmite na 7ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal vinculada à 16ª Vara Federal de Porto Alegre comunicando a penhora face ao bloqueio e transferência no sistema Sisbajud da quantia de R\$69.361,20 (sessenta e nove mil trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos) em 07/07/2025, para cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 138.606,45 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Requer, aquele Juízo, que o Juízo Recuperacional delibere acerca do informado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

c) Foi juntado aos autos, no evento 4402.1, ofício oriundo da Ação Trabalhista nº 0001179-20.2024.5.12.0017, em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Mafra comunicando o bloqueio de valores, via Sisbajud, de R\$ 5.365,05 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Requer, aquele Juízo, que o Juízo Recuperacional manifeste-se sobre a essencialidade do valor bloqueado.

Pois bem. De início, no que concerne às comunicações e pedidos de manifestação, advindas de outros juízos, em relação à constrições realizadas contra o patrimônio das empresas devedoras, anoto que à estas incumbe realizar a defesa nos respectivos autos. Não está na alçada do Administrador Judicial, muito menos deste juízo, impugnar tais atos, advogando em defesa das empresas recuperandas.

Apenas se a defesa apresentada naqueles autos, em tempo e modo, não surtir os respectivos efeitos e houver efetiva e irretorquível comprovação acerca da essencialidade dos bens constritos para a manutenção da atividade empresarial, em petição de pronto apresentada pela devedora, é que haverá manifestação deste juízo. Manifestação essa que se limitará às balizas da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, §§7º-A e 7º B), obviamente.

Ressalto que a simples argumentação acerca da dificuldade financeira, já demonstrada para efeito de deferimento do processamento da recuperação judicial, não se mostra suficiente para análise de eventual essencialidade. Isso porque a essencialidade disposta pela lei, capaz de ilidir a constrição de bens de capital, diz respeito aos bens imprescindíveis à continuidade da empresa e de seu negócio.

Ademais, o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

De outro norte, cumpre consignar que, no caso em liça, há muito decorreu o prazo de blindagem previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo que encontra se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca dos pedidos de sobrestamento de atos constitutivos referentes à execução dos demais créditos não submetidos ao concurso de credores, referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (art. 6º, §7º-A, LRF), pelo que apenas em casos excepcionais e devidamente comprovados, poderá haver deliberação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Dessa forma, intime-se o Administrador Judicial para responder os ofícios indicados, dando ciência aos respectivos juízos da presente decisão.

VII - Da execução de título extrajudicial 5032418-80.2023.8.24.0930

Foi juntada aos autos, no evento 4354.1, petição referente a ação acima indicada, solicitando a conta bancária de titularidade da Recuperanda para a expedição do alvará de levantamento.

Se os valores constritos não estão destinados especificamente ao pagamento previsto no plano de recuperação judicial, é de entendimento deste juízo não haver obstáculo para que a quantia seja levantada conforme solicitado pelas empresas em recuperação, que mantêm sua autonomia e a gestão dos próprios negócios.

Portanto, não havendo impedimento as recuperandas podem fazer o levantamento, inclusive em conta bancária de procurador indicado, desde que ele possua poderes para receber tais valores.

Desse modo, deve o Administrador Judicial comunicar acerca desta decisão ao credor Nanban II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e diretamente nos autos acima referidos.

VIII - Do requerimento de autorização para a constituição de subsidiárias integrais

Foi trazido aos autos, no evento 4411.1, requerimento das recuperandas para que seja autorizada a constituição de subsidiária integrais, com objeto social específico voltado à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos, a fim de contribuir diretamente para a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e o cumprimento dos interesses dos credores.

Intimado, o Administrador Judicial manifestou-se no evento 4440.1, argumentando que não há impedimento para conceder a autorização solicitada pelas recuperandas, já que o Plano de Recuperação Judicial prevê esse tipo de medida, foi aprovado pela assembleia de credores e não houve decisão judicial que anulasse ou tornasse ineficaz a cláusula pertinente, ressaltando, todavia, que a sentença que homologou o plano foi objeto de interposição de recursos ainda pendentes de julgamento.

Requeru, por fim, que as recuperandas esclareçam, de forma pormenorizada: a) o objeto social da nova sociedade; b) como será realizada a constituição do capital social e com quais recursos; e c) qual a composição das quotas. Qualquer medida que envolva tais alterações e criações societárias deve ser precedida de detalhada explicitação, sob pena de ser indeferido o pedido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Sendo assim, intime-se as recuperandas para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se o Administrador Judicial, no mesmo prazo. Com todas as manifestações, dê-se vistas ao Ministério Público.

IX - Da penhora no rosto dos autos

Foi trasladada aos autos, no evento 4416.1, decisão oriunda do Cumprimento de Sentença nº 5053728-79.2025.8.24.0023, em trâmite na Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Florianópolis, com requerimento para penhora no rosto dos autos.

Acostou-se aos autos, no evento 4440.1, manifestação do Administrador Judicial quanto ao assunto:

*"Todavia, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não constitui medida eficaz e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem, principalmente porque não há circulação de dinheiro na presente ação. Assim, a falta de circulação de dinheiro no bojo da presente ação, bem como a inexistência de quaisquer "créditos" em favor das recuperandas neste processo, torna uma ordem de penhora no rosto destes autos medida absolutamente inútil para a eficiência da execução de onde a ordem adveio."*

Correta a análise do auxiliar do juízo. Senão vejamos.

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos" das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no "rosto dos autos", atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 102 e correlatos do DL 7.661/45.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º (os quais se aplicam por analogia aos casos do DL 7.661/45), o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrichi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF e no DL 7.661/45, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis ao juízo postulante, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial, responder ao pedido de evento 4416.1 que aportou nos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF, o que igualmente se aplica, ainda que por analogia, aos feitos regidos pelo DL 7.661/45.

**X - Do pedido de prosseguimento dos atos constritivos dos bens imóveis**

Acostou-se aos autos, no evento 3402.1, peticionamento do Banco Sofisa S.A., referente a Execução de Título Extrajudicial nº 1148860-77.2024.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de apurar no juízo recuperacional quanto a eventual essencialidade dos bens imóveis lá penhorados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Requeru a peticionante manifestação do Juízo Recuperacional como meio de viabilizar o prosseguimento dos atos constritivos dos bens imóveis penhorados, considerando que o crédito executado naqueles autos é extraconcursal e que já decorreu o *stay period*.

Intimadas, as recuperandas manifestaram-se no evento 3480.1, informando que os referidos bens não podem ser objeto de constrição naquele processo, uma vez que serão destinados ao cumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, bem como composição do capital de giro, constituindo, portanto bens essenciais para o sucesso do presente pleito e a manutenção das atividades das recuperandas.

Em seguida o Administrador Judicial manifestou-se, no evento 3640.1, opinando de que é possível que os imóveis das matrículas ns.º 5.503, 12.508, 59.795 e 76.870 todas do 1º CRI de Florianópolis/SC e as matrículas ns.º 68.848 e 68.855 do 1º CRI de Palhoça/SC, sejam empregados para fins de consecução do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado. Mas a demonstração de essencialidade compete às próprias devedoras, as quais devem comprovar a utilização do bem para a consecução do plano ou o seu enquadramento dentro da cadeia produtiva da empresa (bem de capital).

Alegou, ainda, não haver pedido de desoneração para alienação dos bens pelas recuperandas neste feito até o momento, bem como que a previsão de venda estipulada no plano de recuperação judicial é genérica, razão pela qual, em princípio, não se vislumbram impedimentos à constrição e à penhora dos bens.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF). Ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).

Todavia, no caso dos autos, com a devida vênia à recuperanda, a despeito dos argumentos apresentados, o pedido encontra óbice na exata disposição do § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2005, segundo a qual a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, perdura apenas durante o *stay period*, prazo que, no particular, encerrou-se no ano de 2024.

Esse, aliás, é o entendimento que se colhe dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.*

*[...]*

*3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".*

*3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.*

*3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.*

*3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.*

*3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.*

*3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.*

*4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

*4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.*

*4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.*

*5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*

*5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

6. *Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida da.*

*(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023). (sem grifos no original)*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 2.004.640/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025). (sem grifos no original)*

Não é outra a linha de raciocínio seguida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS, POR SEREM ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. SUSTENTADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLEITO ACOLHIDO. POSICIONAMENTO QUE AGORA SE ADOTA, EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA LEI N. 14.112/2020 E DA INTERPRETAÇÃO A ESTA CONFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO CONTRATO DETERMINADA PELA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM 30-08-2018. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE PERDURA SOMENTE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM, CONFORME ARTIGO 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005. CASO CONCRETO NO QUAL A SENTENÇA DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PROFERIDA EM 26-11-2020. AUSENTE JUSTIFICA LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA GARANTIA. CREDOR EXTRACONCURSAL QUE PODE BUSCAR PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE AGORA SE SUJEITA À APRECIACÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NÃO MAIS DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO REFORMADA.*

*1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)*

*2. Certo, ainda, que, "vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional 'liberando' a constrição. A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo de suspensão" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 67). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5011259-58.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023).*

Dessa forma, tendo decorrido o prazo de blindagem previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, encontra-se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca do pedido de sobrestamento de atos constitutivos realizados sobre eventuais bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, o que impede a análise e eventual acolhimento do pleito.

Não se ignora a existência de posicionamento no sentido de que o encerramento do *stay period*, por si só, não ensejaria, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. No entanto, o argumento não altera o fato de que a competência para análise, nessas hipóteses, não mais repousa sobre o juízo da recuperação, mas sim àquele responsável pela constrição, conjecturando-se no máximo a prestação de informações sobre a suposta essencialidade mediante cooperação jurisdicional.

Não bastasse, por mais que se admitisse tal posicionamento, patente que a medida deveria ser aplicada de forma comedida e excepcional, sobretudo por representar ofensa direta à literalidade do texto legal. Contudo, no caso dos autos, a própria indispensabilidade vital do bem que justifique a excepcionalidade é questionável, já que não há elementos que demonstrem tal aspecto.

Ressalto, por fim, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Pelo exposto, restam indeferidos os pedidos.

Desse modo, intime-se as recuperandas para manifestarem-se diretamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1148860-77.2024.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de demonstrar a essencialidade dos referidos bens.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**Determinações ao Administrador Judicial**

Deverá a Administração Judicial:

- a) Com relação ao "item I": informar aos subscritores das petições de eventos 3622.1, 3826.1, 4275.1, 4278.1, 4435.1 e 4444.1, acerca do entendimento deste juízo;
- b) Com relação ao "item II": dar cumprimento a determinação contida neste item;
- c) Com relação ao "item III":
  - c.1) responder diretamente aos juízos indicados nos eventos 4368.1, 4370.1, 4217.1 e 4400.1;
  - c.2) retificar o Quadro Geral de Credores e, informar diretamente ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho (Ação Trabalhista 0001130-56.2023.5.12.0035 (evento 4434.1), sobre o cumprimento da solicitação;
- d) Com relação ao "item IV": manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração de evento 4205.1;
- e) Com relação ao "item V": cientificar o credor CPFL a respeito desta decisão;
- f) Com relação ao "item VI": responder os ofícios indicados (nos eventos 4304.1, 4345.2 e 4402.1), dando ciência aos respectivos juízos da presente decisão;
- g) Com relação ao "item VII": comunicar acerca desta decisão ao credor Nanban II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e diretamente nos autos indicados no evento 4354.1;
- h) Com relação ao "item IX": responder ao pedido de evento 4416.1 conforme entendimento desta decisão;
- i) Deverá a Administração Judicial manifestar-se quanto ao peticionamento de evento 4220.1;

**Determinações à empresa recuperanda**

- a) Devem apresentar manifestação quanto ao solicitado pelo Administrador Judicial, no evento 4440.1, em 5 (cinco) dias.
- b) Manifestarem-se diretamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1148860-77.2024.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de demonstrar a essencialidade dos referidos bens do peticionamento de evento 3402.1.

**5008465-92.2023.8.24.0023**

**310091292893.V98**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

c) Manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, quanto aos Embargos de Declaração de evento 4205.1.

**Determinações ao cartório**

a) **Proceda** a atualização do endereço da empresa Floripark no sistema, conforme peticionado no evento 4237.1.

b) **Intime-se** as recuperandas e o administrador judicial para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, quanto aos Embargos de Declaração de evento 4205.1;

b.1) Com todas as respostas, **dê-se vistas** ao Ministério Público.

c) **Intime-se** as recuperandas para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias:

b.1) quanto ao solicitado pelo Administrador Judicial no evento 4440.1;

b.1.1) Com a manifestação, **intime-se** o Administrador Judicial, também, em 5 (cinco) dias.

b.1.2) Com todas as respostas, **dê-se vistas** ao Ministério Público.

c) **Intime-se** o Administrador Judicial e as recuperandas para darem cumprimento as determinações que lhes foram designadas nesta decisão;

d) **Intime-se** o Administrador Judicial para manifestar-se quanto ao evento 4220.1, em 15 (quinze) dias. Com a resposta, **dê-se vistas** ao Ministério Público.

d) **Oficie-se** ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em resposta ao evento 4365.1, informando que na Recuperação Judicial o Administrador Judicial não exerce gestão alguma sobre os recursos da empresa estando, por isso, impossibilitado de cumprir a ordem daquele juízo, já que não dispõe de nenhum bem ou valor das empresas, cabendo as recuperandas realizarem a restituição dos valores determinada. Encaminhe-se cópia desta decisão.

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310091292893v98** e do código CRC **265a9260**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/03/2026, às 18:39:00

---

**5008465-92.2023.8.24.0023**

**310091292893 .V98**